



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13312.900227/2013-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.092 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | GRENDENE S.A.                                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

Não se conhece do recurso voluntário quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, em especial o cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição da manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

A ausência de impugnação específica à decisão que deixou de conhecer a manifestação de inconformidade impede a formação da lide, inexistindo matéria recursal a ser devolvida à instância superior. Consequentemente, resta prejudicada qualquer análise de mérito por parte do Colegiado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório de nº de rastreamento nº 068601745, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 26070.14811.171013.1.5.17-8071 (retificador, fls. 52/3.120), por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 1.877.245,48, referente ao 2º trimestre de 2012, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

No despacho decisório (fls. 2), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.475.674,22, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05763.21463.100713.1.7.17-1014. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 26070.14811.171013.1.5.17-8071. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013, como segue:

| PRINCIPAL      | MULTA         | JUROS         |
|----------------|---------------|---------------|
| R\$ 401.571,26 | R\$ 80.314,25 | R\$ 18.753,37 |

Da análise das informações prestadas no pedido de ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito (fls. 3/48), foram apuradas inconsistências relativas à Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestrecalendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal

com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Devidamente cientificada (fls. 51), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3.129/3.138), na qual, alega que:

É tempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, pois o prazo de 30 (trinta) dias começou a fluir no dia 17/12/2013, primeiro dia útil posterior à data em que foi notificada do despacho decisório (16/12/2013);

A decisão administrativa ignora que a base de cálculo do Reintegra, estabelecida em lei, é a "receita decorrente de exportação", que somente se perfectibiliza quando averbados no Siscomex os Registros de Exportação (RE);

O valor do crédito de Reintegra deve ser calculado mediante a aplicação de percentual sobre a "receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica", conforme art. 2º, §1º da Lei nº 12.546, de 2011, e tal receita deve ser "o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta", nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.633, de 2011;

Não podem as Autoridades Fazendárias, por meio de simples Instrução Normativa, subverter o conceito legal e exigir que a base de cálculo dos créditos seja o montante indicado nas notas fiscais; No pedido, considerou o somatório das exportações averbadas no Siscomex durante o respectivo trimestre, ainda que ao arrepio do § 4º do art. 29-C da IN RFB nº 1.224, de 2011;

Havendo confronto entre lei e instrução normativa, deverá ser afastada a norma advinda da última, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, ao princípio da legalidade e ao próprio Estado Democrático de Direito;

No que tange à composição da receita de exportação, base para apuração do crédito, a Secretaria de Receita Federal já se manifestou no sentido de que a mesma deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos, por meio da Solução de Consulta nº 124, da 10ª RF, de 29 de junho de 2012;

A Portaria MF nº 356, de 1988, ao estabelecer os critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, determina que a data averbada no Siscomex deve ser entendida como a data de embarque dos produtos para o exterior;

A IN SRF nº 28, de 1994, prevê que o despacho de exportação somente terá início após a averbação do RE no Siscomex;

A apuração dos créditos de Reintegra deve ser efetuada na data do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, considerada por toda a legislação nacional como equivalente à data de averbação do RE no Siscomex;

O Imposto de Exportação (IE) tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro, considerada ocorrida na data de registro do RE no

Siscomex, conforme art. 10, §1º, do Decreto-lei nº 1.578, de 1977, e parágrafo único do art. 213 do Regulamento Aduaneiro;

Requer a reforma do despacho decisório, determinando que a base de cálculo dos créditos do Reintegra seja composta pelo valor das mercadorias constantes nos RE averbados em cada trimestre-calendário;

Subsidiariamente, requer seja garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados por meio do despacho decisório, sem que possa ser oposta eventual prescrição ou decadência;

Requer a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade da ora recorrente não foi conhecida pela 11ª Turma da DRJ 09, porquanto intempestiva – *ementa dispensada* (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente busca a reversão das glosas, trazendo diversas questões jurídicas.

É o que se tem para relatar.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário não pode ser conhecido, eis que não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

É condição para o conhecimento da manifestação de inconformidade o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do contribuinte acerca do despacho decisório que analisa o pedido de ressarcimento e/ou compensação, conforme dispõe o art. 15 c/c o art. 14, ambos do Decreto nº 70.235/72.

O descumprimento desse prazo implica o não conhecimento da referida peça, exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida:

Desta forma, tem-se que a interessada teve ciência do despacho decisório em 13/12/2013, sexta-feira, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da manifestação de inconformidade teve início no próximo dia útil, em 16/12/2013, segunda-feira, donde o termo final em 14/01/2014, terça-feira. Como consta às fls. 3.129, a manifestação de inconformidade foi interposta pela empresa em 15/01/2014, quarta-feira, sendo, portanto, intempestiva.



E, contra os fatos apontados, a recorrente não apresentou qualquer argumento em sede de recurso voluntário.

Dessa forma, uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade e ausentes fundamentos no recurso que impugnem especificamente tal não conhecimento, conclui-se que a lide não foi instaurada, inexistindo, portanto, matéria recursal devolvida. Isso inviabiliza qualquer exame de mérito — de fato ou de direito — por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**